

Revolução Fiscal em França

JOSÉ SALDANHA DA GAMA E SILVA

II

SÔBRE os lucros das sociedades e outras pessoas jurídicas, a nova lei francesa, sôbre ser genérica, é bem ampla.

Assim é que o artigo 205 diz: "fica estabelecido um impôsto sôbre o conjunto de lucros ou rendas auferidos pelas sociedades e outras pessoas jurídicas designadas. Todavia, pelo artigo 206 veremos que o fisco chegou ao exagêro de gravar as próprias pessoas de Direito Público, num exemplo alarmante de autofagia fiscal, que, evidentemente, não deve ser imitado. Senão, vejamos o que estipula a lei:

"Art. 206. Ficam sujeitos ao impôsto sôbre as sociedades, qualquer que seja seu objetivo, as sociedades em comandita simples e sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades cooperativas e suas uniões, assim como os estabelecimentos públicos, os organismos dos Estados que gozam de autonomia financeira, os organismos estaduais e municipais e tôdas as outras pessoas jurídicas que se dedicam à exploração ou operações de caráter lucrativo".

De que modo será calculado o impôsto nos dá conta o artigo 218, que também é bastante amplo, sendo que dificilmente não trará impasses intransponíveis ao fisco, como se vê: "O impôsto será estabelecido sob uma cota única em nome da pessoa jurídica ou associação, pelo conjunto de suas atividades tributáveis no país".

TRIBUTOS SUBSIDIÁRIOS

Além do impôsto sôbre a renda das pessoas físicas e jurídicas, a reforma prevê vários tributos subsidiários, cujo objetivo é equilibrar a arrecadação por intermédio de figuras tributárias destinadas a funcionar complementarmente.

Assim é que o artigo 224 do novo código prevê uma "taxa de aprendizagem", cujo produto será inscrito no orçamento do Estado, para aí receber a destinação prevista em lei. Trata-se de uma espécie de Fundo Nacional de Ensino.

A taxa é devida pelas pessoas físicas, assim como pelas sociedades em nome coletivo, em comandita simples e sociedades por participação que não tenham optado pela legislação referente às sociedades por ações, desde que exerçam atividades comerciais ou industriais.

Grava, pois, além de lucros, salários, indenizações ou qualquer remuneração, como estatui o artigo 225.

Criaram-se ainda outros tributos especiais, como:

Impôsto especial sôbre "plus-valia", quando esta decorrer de operações de crédito, e que visa a uma constante reavaliação do patrimônio da empresa.

Taxa sôbre a incorporação ao capital das quantias que deveriam destinar-se à renovação de estoques;

Taxa sôbre os lucros não distribuídos;

Taxa especial sôbre os proprietários de terrenos não construídos na região de terras da Gasconha;

Taxa de compensação sôbre os locais de habitação desocupados ou insuficientemente ocupados.

Trata-se, pois, de numerosos tributos, em sua maioria impostos sôbre o capital ocioso ou taxas não retributivas, e que, embora já existentes no sistema tributário gaulês, passaram a formar, um tanto canhestamente, o novel sistema recém-instalado.

GRAVAMES SÔBRE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO

Além dêstes tributos subsidiários, foram previstas algumas taxas de percussão imediata nas lides produtoras e na mobilização da produção, como uma *Taxa sôbre a produção; Taxa especial sôbre alguns produtos; Taxa sôbre transações* — todos gravames que, no Brasil, seriam apenas grosseira contrafacção do impôsto sôbre vendas e consignações ou mesmo sôbre o consumo. Senão, identifiquemo-las:

Taxa sôbre a produção

Diz o artigo 256:

"Os negócios feitos em França por pessoas que, habitual ou ocasionalmente, compram para revender ou executam atos que digam respeito a uma atividade industrial ou comercial estão sujeitas:

1.º No que concerne às vendas, a uma taxa de 13,50 p. 100 que será reduzida de 5,50 p. 100 para as operações definidas pelo art. 262.

2.º No que concerne a tôdas as outras operações, a uma taxa de 4,75 p. 100".

A taxa incide diretamente entre outras operações: vendas de mercadorias importadas; re-

venda; negócios efetuados por estabelecimentos que vendam produtos de consumo final; negócios realizados pelos institutos de beleza e estabelecimentos similares; negócios realizados por casas de diversões.

Taxa especial sobre certos produtos

Diz o artigo 283 :

“Cumulativamente com as outras taxas, será cobrada taxa especial sobre os negócios referentes a :

1.º Águas minerais, naturais ou artificiais; águas de mesa; águas destiladas, esterilizadas ou pasteurizadas; bebidas gaseificadas; cervejas; vinagres, mostardas; chicória e outros sucedâneos de café; baunilha; cartas de jogar, novas ou usadas; essências; concentrados, essências, extratos destinados à preparação de bebidas ou perfumes espirituosos”.

Taxa sobre as transações

Reza o artigo 286 :

“Estão sujeitos ao imposto de 1% os negócios realizados no país, tais como definidos pelo art. 259, pelas pessoas que habitual ou ocasionalmente comprem para revender ou realizam atos que digam respeito a uma atividade industrial ou artesanal”.

O artigo 259 citado estatui :

“Um negócio é reputado como realizado na França; quando se trata de uma venda, se é realizada sob as condições de alienação; quando se trata de qualquer outro negócio, desde que a prestação seja implementada ou o serviço prestado no país, qualquer que seja a situação dos objetos, mercadorias ou valores”.

Como isenções de tributo tão anti-econômico e de tão difícil arrecadação foram previstas, pelo artigo 290, entre outras transações :

1.º Negócios que digam respeito à venda do pão;

2.º Negócios referentes à venda de leite em estado natural;

3.º Negócios realizados pelas cooperativas de inseminação artificial, cooperativas que utilizam material agrícola;

4.º Receitas auferidas pelos clubes de esportes de amadores, que não visem ao lucro;

5.º Vendas de jornais;

6.º Vendas de produtos monopolizados pelo Estado, bem como selos e papel selado;

7.º Negócios sujeitos aos impostos sobre operações de Bôlsa de valores já previstos no art. 974 do código.

CONCLUSÕES

Como é fácil de reconhecer, muito embora a propalada reforma que vimos de analisar, o sistema de tributos sobre a renda, em França,

ainda não chegou a um alto nível de racionalização.

Confunde-se, ainda, *renda* e *lucro*, *remuneração* e *benefício*, chegando-se ao cúmulo de, além de tributar os próprios órgãos do Governo, alinhar como tributos subsidiários ao imposto sobre a renda taxas de destinação especial — como a taxa de aprendizagem — ou gravames sobre a produção e sua circulação — como as taxas sobre a produção e transações.

Não previu o código questões ainda por resolver em alguns países, como o imposto sobre títulos ao portador, ou juros das reservas técnicas das sociedades de capitalização e companhias de seguro.

Em verdade, a conceituação de *renda* é difícil e aleatória, confundindo muita vez o fisco mais esclarecido. Fenômeno que resulta hoje mais da mobilidade do crédito que da intensidade da produção, a renda, na sua trajetória de produto do capital que a êle tende ou não a incorporar-se, confunde-se muitas vezes com rendimento; outras, com os juros; ainda outras, com o produto real; outras, ainda, com o simples incremento do capital; etc. Como se vê, há toda uma gama de nuanças em que se espraia “o fluxo da renda”, como chamou SELLIGMAN.

É bem certo que podemos lançar mão de conceitos derivados de definições “fáceis”, como esta, da *Enciclopedia Espassa Calpi*: “renda é a utilidade ou o benefício que rende anualmente uma coisa”. Mas a verdade é que a facilidade da forma, aí, esconde toda a complexidade do conceito, complexidade que nem por isso — diga-se de passagem — tem conseguido esmorecer o fisco para uma de suas mais velhas pretensões: a eleição da renda à categoria da mais perfeita medida tributária.

Não há dúvida de que o conceito de “renda tributável”, seguindo o de renda do capital — o lucro — cada vez mais se afasta do seu primário conceito econômico: se a renda, em sentido lato, é qualquer produto de natureza, do capital, ou do trabalho, fiscalmente falando é, acima de tudo, um *produto do contribuinte* — o que circunscreve sua caracterização a intransponíveis fatores de subjetivismo.

E aí está a razão por que o atual imposto sobre a renda, mesmo nos mais avançados países, ainda se ressentido de uma base mais segura em que se firmar. Embora seu embrião venha rolando desde a mais remota antiguidade, ainda hoje êle pode ser considerado um “fenômeno moderno”, como o fez SELLIGMAN. Assim, embora a busca dêste precioso instrumento de mensuração tributária venha das mais antigas sociedades organizadas, ainda hoje o fisco titubeia diante da capacidade contributiva de cada indivíduo, no momento mesmo de incidir sobre aquilo que se julga o *optimum* tributável.

Resultado dêste fenômeno são todas as teorias surgentes para a racionalização do imposto

sobre a renda, que beiram a própria economia matemática. Dessa maneira, se a ganância fiscal tem aumentado sempre, a paciência e a aplicação dos nossos mais caros economistas continuam a lição de ADAM SMITH, atenuando as crises e salvaguardando a bolsa privada.

Ao alvorecer do século XX, vamos encontrar todos os grandes países integrados nos mais avançados rumos da tributação, que procuram então o equilíbrio entre a economia individual e a economia estatal. Da *juxta bonorum facultatem* medieval, os ingleses criaram a moderna teoria da *ability* — hoje universal — destinada a solver as crises entre o tesouro público e o contribuinte.

Do medieval princípio da grosseira proporcionalidade do sacrifício, passou-se hoje ao princípio da *progressividade* que, modernamente, deve ser calculada em função da hierarquização das necessidades, de um lado, e das utilidades finais, de outro, como queria a escola holandesa de PIERSON, TREUB e outros, princípio de que a escola alemã de SCHÄFFLE, STEIN, GUSTAVE CÖHN e outros iria deduzir a teoria do *decrécimo gradativo da utilidade final*. Assim vai-se conseguindo uma progressividade em bases econômicas, já hoje glosada no clássico princípio de CÖHN — a *progressividade aplicada às utilidades é igual à proporcionalidade aplicada às disponibilidades*.

Atualmente, todo o pensamento a respeito está vazado na teoria do *equal marginal sacrifice*, de EDGEWORTH, segundo a qual os sacrifícios dos contribuintes, além de relativamente iguais entre si, devem representar um *minimum* — apuração que só é economicamente perfeita se forem levadas em conta as variações das utilidades marginais dos patrimônios a tributar.

Como se vê, todo um mundo de teorizações profundas foi construído sobre esta base ardua que é a *renda*.

Não há dúvida, porém, que há muito ficou evidenciado haver toda uma gradação que vai do

homem — fonte imediata de renda — até a *renda da renda*, aonde levam os atuais jogos do crédito. Era possível continuar o fisco tratando igualmente o *braço* que trabalha e a *mão* que apenas arrebanha uma parcela do produto ganho com o esforço alheio?

E tivemos então a distinção clássica entre rendas ganhas, ou não, com esforço. As *earned* ou *unearned incomes* da teoria inglesa; e as *fundirte* ou *unfundirte einkommen*, da teoria alemã. E daí toda uma extensa discriminação de rendas, segundo a qual o moderno fisco procura salvaguardar o *trabalho*, do *capital*, chegando mesmo já hoje a sopesar também as condições individuais de cada contribuinte, procurando, por meio de abatimentos e deduções, preservá-lo, segundo um mínimo de subsistência. Dêsse modo, passa o contribuinte que produz a ter um *valor econômico passível de consumo*, como nos lembra um dos maiores economistas ingleses da atualidade — FRASER (*).

Hoje, dentro de toda a intrincada rede de investimentos pessoais (*investments*); investimentos em sociedades (*corporations*); economias (*savings*), etc. — perde-se o fisco em surpreender, analisar, desbastar, muitas vezes, onde está realmente aquê elemento preciso de mensuração tributária — a renda líquida — para então classificá-la judiciosamente e agravá-la com equidade.

Daí existir todo um complexo de leis, regulamentos, etc. — que procuram, nos países mais avançados, moldar o impôsto sobre a renda — tornado hoje um difuso sistema de tributos, subtributos, taxas adicionais, etc., de que o sistema francês que vimos de analisar é bem um desalentador exemplo.

(*) LINDLEY M. FRASER — *Economic Thought and Language* — Londres, págs. 337-338 — V. nota a respeito das isenções referentes a "personal allowances" e "exemption minima".